



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.113 - PR (2012/0246165-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)**
: **RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE APUCARANA**
ADVOGADOS : **CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA E OUTRO(S)**
: **LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO GMAC S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que *"a verba fixada em R\$ 1.500,00 se revela ínfima para espécie, de modo que está autorizada a sua majoração. Nesse rumo, e considerando que o trabalho dos profissionais apelantes não pode ser menosprezado, vez que atuaram na causa, despendendo de tempo e trabalho intelectual para tanto, majoro os honorários advocatícios para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)"*.
3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.113 - PR (2012/0246165-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VELLOZA E GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)**
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE APUCARANA**
ADVOGADOS : **CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA E OUTRO(S)**
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI E OUTRO(S)
INTERES. : **BANCO GMAC S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 815/820) interposto por Velloza e Girotto Advogados Associados contra decisão monocrática (e-STJ fls. 805/808) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega que *"verifica-se, na hipótese, que o Agravo em Recurso Especial em exame se contrapõe ao fato do v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo majorar a condenação em honorários advocatícios para o importe módico de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este absolutamente irrisório, consubstanciando, aproximadamente, 0,06% do valor nominal da causa, qual seja R\$ 9.439.094,88 (nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), hipótese vetada por esta Egrégia Corte, o que legitima a abertura do apelo extremo, tendo em vista a matéria exclusivamente de direito envolvida"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.113 - PR (2012/0246165-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que *"a verba fixada em R\$ 1.500,00 se revela ínfima para espécie, de modo que está autorizada a sua majoração. Nesse rumo, e considerando que o trabalho dos profissionais apelantes não pode ser menosprezado, vez que atuaram na causa, despendendo de tempo e trabalho intelectual para tanto, majoro os honorários advocatícios para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)"*.
3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Corte Superior a respeito da matéria, devendo, por isso, ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por **Velloza e Girotto Advogados Associados** em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 173, INCISO I, DO CTN, SEM A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NÃO APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 150, § 4º, DO CTN ("TESE DOS CINCO MAIS CINCO"). PRECEDENTE DO STJ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE EMBARGADA DESPROVIDO E RECURSO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSÍDICOS DO EMBARGANTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO".

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que, além de divergir do entendimento de outros Tribunais, o aresto vergastado contrariou o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, invocando a Súmula n. 7/STJ, não admitiu o recurso especial.

A agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Sustenta a recorrente, em suma, que (e-STJ fl. 672):

Insta salientar que a fixação da verba honorária em valor módico não atende a finalidade da regra contida no artigo 20, §§ 3º e 4º, sendo evidente a ofensa perpetrada pelo v. acórdão ao arbitrar na presente demanda o valor percentual de 0,06% do valor da causa.

(...)

Assim, decorre dos dispositivos acima transcritos que a apreciação equitativa a ser efetuada pelo juiz *a quo* não pode ser concebida de modo ilimitado e apoiada apenas em seus "standards" pessoais, vez que a própria Lei processual fornece os parâmetros para a fixação da verba honorária, impedindo, portanto, que a condenação seja arbitrada em valor irrisório.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Destaque-se que, na hipótese dos autos, a Corte *a quo* consignou expressamente que (e-STJ fls. 635/636):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superadas essas premissas de julgamento, resta averiguar se o valor fixado nos honorários é ínfimo, tendo em vista os parâmetros delineados nas alíneas do §3º do art. 20 - o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Quanto ao grau de zelo da apelante (advogados do embargante) não existem elementos nos autos que desabonem ou enalteçam a sua atuação profissional.

Já com relação à natureza e importância da causa, tendo em vista que a matéria debatida é de fato e de direito - decadência do direito de constituição do crédito tributário e inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil -, pode esta ser mesmo considerada de baixa complexidade, dispensando maior tempo de dedicação profissional dos patronos do embargante, até porque a questão fática exigiu apenas a apresentação de prova documental para sua comprovação (decadência), e a questão de direito debatida, embora sequer tenha sido apreciada, encontra entendimento pacífico nos tribunais superiores.

Por outro lado, os advogados do embargante possuem escritório profissional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local diverso do ajuizamento da demanda, sendo critério, portanto, para autorizar a majoração dos honorários advocatícios.

Ademais, a causa encontra-se em trâmite processual por médio período de tempo - pouco mais de 4 anos -, embora tenha dispensado a dilação probatória (diversa da prova documental apresentada com a petição inicial) no juízo de origem.

Portanto, a verba fixada em R\$ 1.500,00 se revela ínfima para espécie, de modo que está autorizada a sua majoração.

Nesse rumo, e considerando que o trabalho dos profissionais apelantes não pode ser menosprezado, vez que atuaram na causa, despendendo de tempo e trabalho intelectual para tanto, majoro os honorários advocatícios para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim, a análise da pretensão de majoração dos honorários advocatícios, *in casu*, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DOS ARTS. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.**

- O relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial nos autos do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, sem que haja necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial.

- **Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1378821/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.6.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC quando a fundamentação é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **O Superior Tribunal de Justiça considera possível a revisão de honorários advocatícios fixados por equidade, com amparo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, desde que o valor contestado seja exagerado ou irrisório, situação que não representa o caso dos autos.**

3. Na espécie, as razões suscitadas no recurso especial não se mostraram suficientes à alteração do provimento jurídico atacado, tendo em vista a inexistência de comprovação de algumas das circunstâncias excepcionais aptas a superar a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1353191/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.3.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.**

2. Na espécie, a fixação da verba considerou que a) se trata de incidente processual simples, b) a questão jurídica é eminentemente de direito, c) a tramitação foi breve e d) o escritório do causídico está localizado na mesma cidade onde tramitou o feito. Além disso, não houve quitação do débito ou exoneração da empresa devedora, que terá de cumprir parcelamento tributário até o final do favor fiscal, sendo irrelevante o valor total da Execução Fiscal como base de cálculo dos honorários, salvo se a agravante tivesse extinguido a execução por inexistência do crédito fazendário.

3. A rigor, o Tribunal a quo poderia ter reformado a sentença, no tópico relativo à condenação em verba honorária, em virtude do reconhecimento da Fazenda da inexigibilidade do crédito tributário, mediante pedido expresso de extinção do feito. Contudo, a Corte de origem aumentou a verba honorária em 100% da verba inicial, sendo mais do que proporcional para remunerar incidente processual de quatro folhas, que não sujeita a parte a qualquer constrição patrimonial nem exige custas ou qualquer outro ônus relevante além do simples peticionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1180910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2010). Grifou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"verifica-se, na hipótese, que o Agravo em Recurso Especial em exame se contrapõe ao fato do v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo majorar a condenação em honorários advocatícios para o importe módico de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este absolutamente irrisório, consubstanciando, aproximadamente, 0,06% do valor nominal da causa, qual seja R\$ 9.439.094,88 (nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), hipótese vetada por esta Egrégia Corte, o que legitima a abertura do apelo extremo, tendo em vista a matéria exclusivamente de direito envolvida"*.

Entretanto, como ponderado na decisão monocrática, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

Não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a **majoração** do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Destaque-se que, na hipótese dos autos, a Corte *a quo* consignou expressamente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 635/636):

Superadas essas premissas de julgamento, resta averiguar se o valor fixado nos honorários é ínfimo, tendo em vista os parâmetros delineados nas alíneas do §3º do art. 20 - o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Quanto ao grau de zelo da apelante (advogados do embargante) não existem elementos nos autos que desabonem ou enalteçam a sua atuação profissional.

Já com relação à natureza e importância da causa, tendo em vista que a matéria debatida é de fato e de direito - decadência do direito de constituição do crédito tributário e inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil -, pode esta ser mesmo considerada de baixa complexidade, dispensando maior tempo de dedicação profissional dos patronos do embargante, até porque a questão fática exigiu apenas a apresentação de prova documental para sua comprovação (decadência), e a questão de direito debatida, embora sequer tenha sido apreciada, encontra entendimento pacífico nos tribunais superiores.

Por outro lado, os advogados do embargante possuem escritório profissional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local diverso do ajuizamento da demanda, sendo critério, portanto, para autorizar a majoração dos honorários advocatícios.

Ademais, a causa encontra-se em trâmite processual por médio período de tempo - pouco mais de 4 anos -, embora tenha dispensado a dilação probatória (diversa da prova documental apresentada com a petição inicial) no juízo de origem.

Portanto, a verba fixada em R\$ 1.500,00 se revela ínfima para espécie, de modo que está autorizada a sua majoração.

Nesse rumo, e considerando que o trabalho dos profissionais apelantes não pode ser menosprezado, vez que atuaram na causa, despendendo de tempo e trabalho intelectual para tanto, majoro os honorários advocatícios para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim, em consonância com o entendimento desta Corte Superior a conclusão contida na decisão recorrida, no sentido de que a análise da pretensão de majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, *in casu*, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246165-5

AgRg no
AREsp 260.113 / PR

Números Origem: 63024820078160044 746892801 746892803

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADOS	: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI E OUTRO(S) CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Competência Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADOS	: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI E OUTRO(S) CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.